ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 433/2018
TOMADA DE PREÇOS 002/2019

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa **BCBL CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.241.672/0001-63, com sede na Rua São João, 72-D, CEP 89801230 no Município de Chapecó/SC.

Foi publicado Edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços, objetivando contratação de empresa para realizar serviços de reforma e ampliação do salão comunitário localizado no Bairro Alvorada, Município de Modelo/SC.

A empresa ao analisar o Edital, apresentou impugnação, alegando que:

"o edital é equivocado ao não exigir prévia capacidade técnica comprovada dos licitantes".

"não basta que as empresas pleiteiem a construção de determinada obra, possuam recursos financeiros para tanto, ou que possuam experiência em serviços alheios ao objeto especifico, é necessária a EFETIVA COMPROVAÇÃO TÉCNICA, que se faz somente por meio de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNINCA, não havendo qualquer outro instrumento para suprir essa documentação imprescindível."

"No caso em tela, o edital prevê a reforma e ampliação do ginásio, ao que se pressupõe a necessária expertisse para a referida edificação, não sendo crível que a administração pública não solicite a juntada de qualquer atestado de qualificação técnica específica para a habilitação dos concorrentes do presente certame"

Há de se salientar que, a presente entidade, na fase interna dos processos de licitação, faz uma análise referente a exigências para qualquer aquisição, e em especial neste processo, entendemos que não se faz necessário exigir além da inscrição da empresa no conselho regional competente, bem como de seus responsáveis técnicos, pois se trata apenas de uma reforma e ampliação, não exigindo uma grande "expertisse" como questionado pela empresa, pois a presente obra envolve apenas o exercício de atividades inerentes as profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bastando na fase de habilitação, apenas o registro da empresa e do responsável técnico no CREA da sede da empresa.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***"

Assim, entendemos que exigir atestados técnicos para a execução de uma simples reforma e ampliação, são exigências desarrazoadas, frustrando assim o caráter competitivo do certame.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

A empresa alega *"não ser crível a administração não solicitar juntada de qualquer atesta de qualificação técnica específica para a habilitação".*

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado ***só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa****".*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: *"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".*

Com base no exposto, e não vendo uma correlação com o pleiteado pela impugnante, com o objeto a ser executado, entendo que exigir atestados de capacidade técnica para uma simples reforma e ampliação, afronta o principio da competividade, assim, decido por NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa BCBL CONSTRUTORA EIRELI e suas alegações.

Sem mais para o momento.

ALEXANDRO SPEROTTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÕES
(DECRETO 008/2018)